

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2012. De autoria do Senador Ciro Nogueira, o projeto *institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.*

O PLS nº 94, de 2012, foi enviado à presente Comissão e às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta os incisos VII, III e XIII, respectivamente, aos arts. 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto

de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Essas alterações tornam obrigatória a exigência de apresentação de planos de emergência em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados, no edital de licitação para a concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Além disso, a utilização desses planos de emergência passa a ser critério de avaliação no julgamento da licitação e se torna cláusula essencial do contrato de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

O art. 2º do PLS nº 94, de 2012, altera os arts. 15 e 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

O inciso XVI acrescido ao art. 15 da Lei nº 12.351, de 2010, torna obrigatória, nos editais de licitação, a indicação da exigência de apresentação de planos de emergência em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados para a concessão das atividades de exploração em áreas de pré-sal. As alterações no art. 18 da mesma lei introduzem no julgamento da licitação para a concessão das atividades de exploração em áreas de pré-sal uma série de exigências.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na CMA, o Senador Antonio Carlos Valadares, que nos antecedeu na análise da matéria, opinou pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva. No entanto, esse relatório não foi votado pela Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 94, de 2012, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Com relação ao mérito, o PLS nº 94, de 2012, foi formulado, segundo o autor, com o objetivo de tornar obrigatória a existência de orientações de como os acidentes decorrentes de vazamentos ou derramamentos de óleo ou de outros hidrocarbonetos líquidos serão enfrentados.

Portanto, se considerarmos os efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de tais acidentes, com prejuízos a comunidades e cadeias produtivas inteiras, bem como com efeitos econômicos e sociais indesejados, é imprescindível a existência de um comprometimento mínimo a ser assumido pela empresas exploradoras em situações de derramamentos de óleo.

Todavia, existem reparos que devem ser feitos à proposição, como foi observado pelo Senador Antonio Carlos Valadares em seu relatório. A saber:

- Convém incluir mais dois incisos no art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação equivalente à dos incisos XXI e XXIII do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aumentar o nível de proteção ambiental que a proposição tenta alcançar. Esses incisos estão relacionados com a exigência de cláusulas contratuais que têm por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de aferir as emissões de gases que provocam efeito estufa (GEE) e realizar auditoria ambiental.
- Deve-se igualar o texto proposto para o inciso XVI do art. 15 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao proposto para o inciso VII do art. 37 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
- A redação dada ao art. 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, não está perfeitamente clara, devido à falta de coesão do *caput* com os incisos propostos.

Desse modo, consideramos necessária a elaboração de um substitutivo ao PLS nº 94, de 2012, para corrigir essas questões.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2012

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para instituir, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“Art. 37.

.....

VII – a exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....
 III – os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.” (NR)

“Art. 43.

.....
 XIII – a apresentação de plano de contingência detalhado, relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de seus derivados, que serviu de argumento para a decisão do vencedor do respectivo processo licitatório;

XIV – a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases de efeito estufa, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;

XV – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVI:

“Art. 15.

.....
 XVI – a exigência de apresentação de planos de contingência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.” (NR)

Art. 3º. O art. 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 10 e, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I – o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II – os planos de contingência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator